



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n° 18471.002466/2004-09
Recurso n° 162.561 De Ofício
Matéria IRF - Ano(s): 1999 a 2003
Acórdão n° 106-16.922
Sessão de 29 de maio de 2008
Recorrente 4ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ I
Interessado VA TECH AMÉRICA DO SUL LTDA.

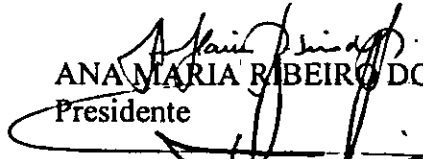
ARRENDAMENTO MERCANTIL COM SOCIEDADE NO EXTERIOR. – ALÍQUOTA ZERO – LOCAÇÃO DO BEM ARRENDADO À SOCIEDADE NO PAÍS (“*PER SP*”) NÃO DESCARACTERIZA A NATUREZA JURÍDICA DO ARRENDAMENTO MERCANTIL.

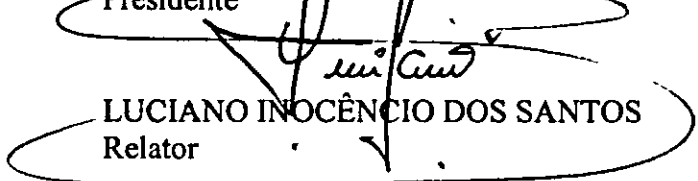
O fato de haver contrato de locação, com pessoa jurídica sediada no país, do mesmo bem oriundo de arrendamento mercantil, firmado com pessoa jurídica do exterior, não é suficiente para descaracterizar a natureza jurídica desse contrato de arrendamento mercantil. Mormente se as justificativas da fiscalização na pretensão de transmutar o “*arrendamento mercantil*” em “*locação*” não contrariam o disposto na Lei nº 6.099/1974, na redação dada pela Lei nº 7.132/1983, que rege a matéria, é cabível, portanto, o benefício de redução da alíquota do IRRF em 100%, aplicável às remessas para o exterior das respectivas contraprestações.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de recurso de ofício interposto por VA TECH AMÉRICA DO SUL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS
Relator

FORMALIZADO EM: 01 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga (suplente convocada), Janaina Mesquita Lourenço de Souza e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Considerando a boa descrição, que fez o órgão julgador de primeira instância, acerca dos fatos relativos ao contencioso, adoto o seu relato até aquela fase, como segue:

"I - Do lançamento

Trata o presente processo de auto de infração (fls. 170/183) lavrado em 28/12/2004, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - Rio de Janeiro (RJ), amparado nos fatos descritos no Termo de Verificação e Constatação Fiscal nº 001 (fls. 167/169), consubstanciando lançamento de exigência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, no valor de R\$ 1.339.340,72 (um milhão, trezentos e trinta e nove mil, trezentos e quarenta reais e setenta e dois centavos), referente a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, com o acréscimo da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e dos juros moratórios, em razão da apuração da seguinte infração:

"RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR."

Falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior decorrentes do contrato de Locação de Equipamentos, pactuado entre a sociedade fiscalizada e a sociedade Austriaca CA-LEASING GMBH, cujas remessas para o exterior, efetuadas pela fiscalizada, a título de contraprestação contratual foram apuradas com base na escrita contábil apresentada pela empresa, tendo sido levantada a base de cálculo do IRRF conforme demonstrado na planilha "Demonstração do Cálculo do Imposto de Renda na Fonte Devido", que, juntamente com as cópias dos registros contábeis, encontram-se anexos ao Auto de Infração.

Os fatos apurados, bem como a fundamentação jurídica que ensejaram o lançamento do presente crédito tributário constam do Termo de Verificação e Constatação Fiscal nº 001, anexo ao presente Auto de Infração e do qual faz parte integrante.

Demonstração do Imposto de Renda na Fonte Devido

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Líquido</i>	<i>Base Reajustada</i>	<i>IR Fonte Devido</i>
<i>11/01/1999</i>	<i>79.913,84</i>	<i>106.551,79</i>	<i>26.637,95</i>
<i>10/02/1999</i>	<i>125.484,55</i>	<i>167.312,73</i>	<i>41.828,18</i>
<i>10/03/1999</i>	<i>124.163,66</i>	<i>165.551,55</i>	<i>41.387,89</i>
<i>09/04/1999</i>	<i>112.870,06</i>	<i>132.788,31</i>	<i>19.918,25</i>
<i>10/05/1999</i>	<i>109.270,62</i>	<i>128.553,67</i>	<i>19.283,05</i>

10/06/1999	116.480,29	137.035,64	20.555,35
09/07/1999	119.450,04	140.529,46	21.079,42
10/08/1999	123.607,70	145.420,82	21.813,12
10/09/1999	122.815,76	144.489,13	21.673,37
13/10/1999	129.151,24	151.942,64	22.791,40
10/11/1999	127.593,77	150.110,32	22.516,55
10/12/1999	123.079,74	144.799,69	21.719,95
10/01/2000	119.846,02	140.995,32	21.149,30
10/02/2000	117.251,65	137.943,12	20.691,47
11/04/2000	114.698,44	134.939,34	20.240,90
10/05/2000	120.011,00	141.189,41	21.178,41
09/06/2000	118.717,51	139.667,66	20.950,15
10/07/2000	118.856,09	139.830,69	20.974,60
10/08/2000	118.460,11	139.364,84	20.904,73
11/09/2000	119.977,99	141.150,58	21.172,59
10/10/2000	122.419,80	144.023,29	21.603,49
10/11/2000	129.217,23	152.020,27	22.803,04
11/12/2000	129.679,19	152.563,75	22.884,56
10/01/2001	128.359,30	151.010,94	22.651,64
09/02/2001	131.520,43	154.729,92	23.209,49
09/03/2001	135.948,67	159.939,61	23.990,94
10/04/2001	141.888,18	166.927,27	25.039,09
10/05/2001	149.675,53	176.088,86	26.413,33
11/06/2001	156.604,95	184.241,12	27.636,17
31/07/2001	167.527,03	197.090,62	29.563,59
30/08/2001	164.346,10	193.348,35	29.002,25
30/09/2001	176.535,28	207.688,56	31.153,28
31/10/2001	183.332,71	215.685,54	32.352,83
30/11/2001	167.428,04	196.974,16	29.546,12
31/12/2001	153.437,20	180.514,35	27.077,15
31/01/2002	157.330,89	185.095,16	27.764,27
28/02/2002	160.234,65	188.511,35	28.276,70

31/03/2002	154.823,10	182.144,82	27.321,72
30/04/2002	150.071,49	176.554,69	26.483,20
31/05/2002	163.732,34	192.626,28	28.893,94
30/06/2002	174.027,53	204.738,27	30.710,74
04/07/2002	188.876,29	222.207,40	33.331,11
30/09/2002	208.212,67	244.956,08	36.743,41
31/03/2003	308.889,55	363.399,47	54.509,92
30/04/2003	264.710,85	311.424,53	46.713,68
31/05/2003	271.938,45	319.927,59	47.989,14
30/06/2003	260.644,69	306.640,81	45.996,12

Enquadramento legal:

. IRRF: art. 743, do RIR/1994; art. 78, da Lei nº 8.981/1995; arts. 18 e 28, da Lei nº 9.249/1995; art. 12, da Lei nº 9.718/1998; arts. 682, inciso II, 683, 684 e 713, do RIR/1999; e art. 2º, da Lei nº 10.168/2000, com a redação dada pela Lei nº 10.332/2001;

. Multa: art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996;

. Juros moratórios: art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996.

II – Do Termo de Verificação e Constatação Fiscal nº 001 (fls. 167/169).
Descrição dos fatos

2. A interessada, outrora denominada VOEST-ALPINE DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (arrendatária), celebrou contrato de Arrendamento Mercantil, em 30/06/1995, com a CA-LEASING GmbH (arrendante), sociedade de origem austriaca, com sede na cidade de Viena, tendo como objeto a entrega de um Gerador de Ozônio, conforme especificação contratual (cópia às fls. 54/73);

3. Consta do contrato, que a primeira parcela de um total de 78 (setenta e oito) prestações mensais, no valor de US\$ 68.500,00 (sessenta e oito mil e quinhentos dólares norte-americanos), teria como data máxima 30/04/1996, com opção de compra ao seu final pelo arrendatário, mediante o pagamento de US\$ 375.100,00 (trezentos e setenta e cinco mil e cem dólares norte-americanos);

4. Constatou a Fiscalização, que o contrato teve seu aceite em 10/02/1996, que o pagamento da primeira prestação deu-se em 11/03/1996, que as obrigações foram mutuamente satisfeitas, que o último pagamento realizado pelo arrendatário ocorreu em 30/06/2003 e que a transferência, por parte da arrendante, do título de propriedade do objeto do arrendamento, consumou-se;

5. Além das condições citadas, o contrato previa que o Gerador de Ozônio fosse localizado nas instalações da empresa BACELL S.A., sociedade empresária situada na cidade de Camaçari, Estado da Bahia, sem qualquer vinculação com o arrendatário;

6. O contrato de arrendamento mercantil admitia, também, em sua cláusula 10ª ("USO DO OBJETO DO ARRENDAMENTO"), a utilização do Gerador de Ozônio por parte da sociedade BACELL, em face de acordo prévio entre a arrendatária e a BACELL, referendado pela arrendante, conforme cláusula 9ª ("ACORDOS ENTRE ARRENDATÁRIO E TERCEIROS");

7. O acordo entre a VA TECH e a BACELL formalizou-se mediante contrato de locação (cópia às fls. 76/81), pelo prazo de 78 (setenta e oito) meses, mediante pagamento de aluguéis mensais, com vencimento para o dia 20 (vinte) de cada mês, pela utilização do Gerador de Ozônio;

8. Todas as importâncias pagas pela BACELL à VA TECH, em cumprimento ao contrato de aluguel do Gerador de Ozônio foram repassadas integralmente à CA-LEASING, a título de contraprestações oriundas do contrato de arrendamento mercantil, não restando à VA TECH nenhum valor excedente a título de lucro, em face da operação de aluguel do equipamento;

9. Dentre os valores pagos pela BACELL à VA TECH consta o correspondente ao pagamento final decorrente da opção de compra, o qual foi integralmente repassado à sociedade CA-LEASING, conforme consta dos registros contábeis apresentados (fls. 82/166), não se verificando qualquer escrituração relativa à imobilização do Gerador de Ozônio por parte da Arrendatária, constatando-se, tão-somente, registros de movimentações nas contas nºs 319010001 – Arrendamento BACELL (conta de receita) e 419010001 – Leasing BACELL (conta de despesa);

10. Em relação à fundamentação legal, o instituto do Arrendamento Mercantil foi introduzido no direito brasileiro com o advento da Lei nº 6.099, de 12/09/1974, com as alterações da Lei nº 7.132, de 26/10/1983, merecendo especial atenção o art. 1º, parágrafo único, que estabelece o conceito de arrendamento mercantil ("Considera-se arrendamento mercantil a operação realizada entre pessoas jurídicas, que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos a terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que atendam às especificações desta"), assim como o art. 16, §§ 2º e 3º;

11. À luz da mencionada legislação, conclui-se que a sociedade VA TECH, apesar de querer transparecer que o contrato com a CA-LEASING tratava-se de modelo tipificado de Arrendamento Mercantil, possuía, na verdade, como "animus" contratual, a locação de um bem, cuja operação estaria vinculada à sublocação para uma terceira empresa, no caso, a sociedade BACELL;

12. Constata-se que não foram satisfeitas todas as condições necessárias para configurar tal operação como Arrendamento Mercantil, visto que a arrendatária jamais fez uso do objeto do arrendamento, conforme estabelece o parágrafo único da Lei nº 6.099/1974, com as alterações da Lei nº 7.132/1983;

13. O termo "uso próprio" previsto na legislação abrange os direitos reais de gozo, os quais concedem ao seu titular o direito de usar coisa alheia, móvel ou imóvel, e auferir para si os frutos por ela produzidos.

14. No caso do Gerador de Ozônio, sua fruição se caracterizaria pela utilização econômica do bem, na medida em que este equipamento tem por finalidade a

produção de outros bens, os quais gerariam receitas para seu detentor, o que, no caso, somente ocorreu em relação à sociedade BACELL, e jamais com a VA TECH;

15. *Ainda que se queira levar em conta os pagamentos efetuados pela BACELL à VA TECH, a título de contraprestação oriunda do contrato de locação do Gerador de Ozônio, como exercício da fruição deste equipamento por parte da arrendatária VA TECH, não é possível considerá-lo como tal, visto que os pagamentos dos aluguéis não guardam nenhuma relação intrínseca com o aludido bem, em razão de os valores dos pagamentos realizados pela BACELL terem permanecido inalterados, a despeito da variação do valor do Gerador de Ozônio, conforme consta do contrato de locação (item 4.3, fls. 78);*

16. *O legislador somente admite a utilização do objeto do arrendamento por pessoa distinta da arrendatária inicial, no caso de subarrendamentos feitos por sociedades arrendadoras domiciliadas no país, de bens por estas arrendados à sociedades domiciliadas no exterior, não se enquadrando neste dispositivo legal o contrato assinado entre a VA TECH e a CA-LEASING;*

17. *Ante o exposto, conclui-se pela descaracterização do contrato assinado entre a VA TECH e a CA-LEASING como de Arrendamento Mercantil, para considerá-lo contrato de locação de equipamento entre sociedade domiciliada no país e outra domiciliada no exterior, o que inibe a utilização dos benefícios previstos no art. 782, inciso V, do RIR/1994, e do art. 691, inciso V, do RIR/1999, para pagamentos efetuados ao exterior;*

18. *Por este motivo, procedeu-se ao lançamento do IRRF devido, em face das remessas efetuadas ao exterior, por força do disposto nos artigos 742, do RIR/1994, e 685, do RIR/1999.*

III – Da impugnação

19. *Inconformada com o lançamento, do qual tomou ciência em 28/12/2004, no próprio auto de infração (fls. 170), apresentou a interessada, em 24/01/2005, a impugnação de fls. 202/211, instruída com os documentos de fls. 212/383, requerendo o cancelamento da exigência, pelos seguintes motivos:*

19.1 *.celebrou contrato em língua inglesa com Arrendadora no exterior (fls. 365/376), incluindo também a contratação de locação, em que figuram como locatária a BACELL S.A. e como locadora a interessada que, à época, denominava-se VOEST-ALPINE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, posteriormente alterada para VA TECH INTERNACIONAL – BRASIL LTDA (doc. de fls. 260/265), e, em seguida, para VA TECH AMERICA DO SUL LTDA (doc. de fls. 281/288), tendo como objeto equipamento mecânico denominado Gerador de Ozônio, operação esta constante do respectivo certificado de registro emitido pelo Banco Central do Brasil (doc. de fls. 377/383), com prazo de pagamento previsto para 78 meses;*

19.2 *as respectivas contraprestações estavam sujeitas, portanto, ao benefício da redução de alíquota do IRRF em 100%, então aplicável às remessas para o exterior, decorrentes de operações de arrendamento mercantil realizadas nos termos da Lei nº 6.099/1974, com prazo superior a 5 anos (art. 5º da Resolução*

do Banco Central do Brasil nº 1.969/1992, editada com base no Decreto-Lei nº 1.811/1980);

- 19.3 *as características típicas do contrato de arrendamento mercantil, necessárias para que se lhe atribua o tratamento específico previsto na Lei nº 6.099/1994, estão todas presentes no contrato celebrado, satisfazendo também as demais disposições vigentes à época em que o contrato foi assinado, como a Resolução do Banco Central nº 1.969/1992;*
- 19.4 *a competência do Banco Central do Brasil para verificar a adequação dos contratos de arrendamento mercantil à legislação aplicável já foi reconhecida, inclusive, pelo Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 104-17.115, de 13/07/1999;*
- 19.5 *as remessas para o exterior decorreram da relação jurídica instituída através do contrato firmado, com todas as características desse tipo de contrato, mormente (i) a existência de uma instituição financeira arrendadora, (ii) de bem indicado pela arrendatária, (iii) para uso próprio desta e (iv) com previsão de opção de compra do bem arrendado ao final de sua duração;*
- 19.6 *com base, exclusivamente, no argumento da existência da segunda relação jurídica, que trata da locação do bem à BACELL S.A., totalmente apartada da relação jurídica inicial de arrendamento mercantil internacional, a Fiscalização optou por descaracterizar a primeira relação jurídica, sob o argumento de que não estaria fazendo "uso próprio" do bem, conforme exigido;*
- 19.7 *ocorre que, o "uso próprio" consistiu exatamente na locação do bem à BACELL S.A., uma vez que tal atividade econômica constava, como inclusive ainda consta, à época da assinatura e durante a vigência do contrato, de seu objeto social, tendo sido feito um dos usos possíveis previstos em seu objetivo social, nos termos da cláusula terceira de seu Contrato Social (fls. 236/243), qual seja, a locação do bem arrendado;*
- 19.8 *o conteúdo dessa cláusula sempre se manteve o mesmo ("locação de equipamentos mecânicos e hidráulicos"), independentemente das alterações contratuais ocorridas (doc. de fls. 244/288);*
- 19.9 *na alteração contratual de 16/11/2000 (doc. de fls. 289/297), o Contrato Social foi consolidado de forma que seu artigo 3º, alínea "d", passou a prever, dentre os objetivos sociais da sociedade, "a importação, exportação, distribuição, comercialização, locação, instalação e manutenção de equipamentos, suas peças, partes e componentes, vinculados aos objetivos sociais acima", mantendo-se tal redação nas alterações subsequentes (doc. de fls. 298/364);*
- 19.10 *o entendimento de que a locação a terceiros do bem arrendado, quando prevista no contrato social da arrendatária, não desnatura o arrendamento mercantil para fins do tratamento*

atribuído pela Lei nº 6.099/1974, consta, inclusive, do Parecer Normativo CST nº 34 (itens 5 e 6), de 31/12/1984, ainda em pleno vigor;

- 19.11 sendo assim, conclui-se que o fato de a interessada ter locado a terceiro o bem objeto do contrato em nada prejudica a caracterização do arrendamento mercantil como tal, uma vez que sempre esteve, entre seus objetivos sociais, a locação de bens;*
- 19.12 a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil somente pode ocorrer quando houver clara ofensa aos requisitos da legislação aplicável, sob pena de inobservância do princípio da legalidade tributária estrita, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal;*
- 19.13 como visto, a locação de equipamentos é, e sempre foi, um dos objetivos sociais da interessada, de modo que o fato de ter arrendado Gerador de Ozônio para locação a terceiro respeita plenamente a exigência do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 6.099/1974, de que o bem objeto do contrato de leasing seja utilizado pela própria arrendatária;*
- 19.4 desse modo, a descaracterização da operação de arrendamento mercantil realizada, pelo simples fato de ter alugado o bem (Gerador de Ozônio) objeto do arrendamento a terceiro, mostra-se totalmente descabida, merecendo integral cancelamento;*
- 19. Stendo cumprido a orientação veiculada por meio do Parecer Normativo CST nº 34/1984, não é possível manter-se a exigência de juros de mora calculados sobre o principal, com base na taxa SELIC, nem tampouco da multa de ofício, apurada à razão de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o débito imputado.*

20. É o Relatório. Examino o presente processo somente nesta data em face do volume e das condições do serviço e das prioridades e ordens de preferência no julgamento de processos, estabelecidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, regulamentadas pela Portaria MF nº 29, de 17 de fevereiro de 1998 e disciplinadas pela Portaria SRF nº 1.512, de 30 de dezembro de 2002, Portaria SRF nº 454, de 29 de abril de 2004, Portaria SRF nº 1365, de 10 de novembro de 2004 e Portaria nº 826, de 22 de março de 2005."

Ao analisar o recurso voluntário em sessão de 16/08/2007, foi proferido o acórdão (fls 394/408) pela DRJ/RIO DE JANEIRO-RJ, cuja ementa tem o seguinte teor:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL COM SOCIEDADE NO EXTERIOR. LOCAÇÃO DO BEM A SOCIEDADE NO PAÍS. OBJETIVO SOCIAL DA PESSOA JURÍDICA. DESCARACTERIZAÇÃO DO ARRENDAMENTO MERCANTIL NÃO CONFIGURADA. ISENÇÃO DO IMPOSTO.

A existência de contrato de locação com pessoa jurídica sediada no país não descaracteriza contrato de arrendamento mercantil celebrado em prazo superior a 5 anos com pessoa jurídica no exterior, conforme dispõe o Parecer Normativo CST nº 34, de 31/12/1984, se dentre as atividades constantes do objeto social do contribuinte arrendatário inclui-se a de locação de bens. Se as demais justificativas em que se baseia a Fiscalização para transmutar o arrendamento mercantil em locação não têm o condão de descaracterizar o arrendamento mercantil, em razão do disposto na Lei nº 6.099/1974, com a redação dada pela Lei nº 7.132/1983, que rege a matéria, é cabível o benefício de redução da alíquota do IRRF em 100%, aplicável às remessas para o exterior."

Na fundamentação do voto que deu origem ao referido acórdão, o relator, resumidamente, transcreve as normas que regulam o arrendamento mercantil, destacando que nenhuma delas foi afrontada.

Prossegue tentando reforçar o seu entendimento transcrevendo outras normas sobre arrendamento mercantil, quais sejam, art. 13 da Lei nº 9.249/1995, art. 356 do RIR/1999 e Parecer Normativo CST nº 34 de 31/12/1984, todas abordando questões relativas a dedutibilidade da contraprestação correspondente ao arrendamento na determinação do lucro real e na apuração da CSL.

Por fim, conclui o seu arrazoadado, transcrevendo o trecho do art. 691 do RIR/1999, que reduz para zero a alíquota do IRRF nas operação em comento, dando total provimento à impugnação, que em função do valor de alçada foi remetido a este Conselho para apreciação de "Ex Officio".

É o relatório.

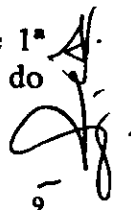
Voto

Conselheiro Luciano Inocência dos Santos, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso "Ex Officio", o qual passamos a discurrir.

Cumpre-me destacar inicialmente, com todas as vênias, que o fato do contrato social da interessada prever em seu objeto social "a locação de equipamentos", a meu ver não tem qualquer influência no deslinde da questão, assim como também, as transcrições dos trechos dos art. 13 da Lei nº 9.249/1995, art. 356 do RIR/1999 e Parecer Normativo CST nº 34 de 31/12/1984, todas versando acerca da dedutibilidade da contraprestação do arrendamento mercantil na determinação do lucro real e na apuração da CSL.

Destarte, porém, como bem asseverou o D. Relator do órgão julgador de 1ª instância, os argumentos trazidos pela fiscalização visando descaracterizar a natureza do



contrato de arrendamento mercantil, em momento algum, apontam para qualquer violação às normas que regulam o referido contrato de arrendamento mercantil.

Nesse sentido, transcrevo um trecho do voto do Ilmo. Julgador, que bem sintetiza essa assertiva, cujo teor concordo integralmente, como segue:

"30. No que tange aos demais motivos em que se apoiou o autuante para descaracterizar o leasing, entendo que devem ser observados os precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, firmados em razão do julgamento dos Recursos Especiais nºs 174031/SC e 184932/SP, ambos da 1ª Turma (Ac. un. da 1ª T. do STJ, em 23/10/2000 – Resp. 268.005/MG – DJU 05/02/2001 – Pág.78, e Ac. un. da 1ª T. do STJ, em 07/06/2001 – Resp. 310.368/RS – DJU 27/08/2001 – Pág. 232), dos quais extraio, apenas, os seguintes: "o contrato de leasing só se transmuda em forma dissimulada de compra e venda quando, expressamente, ocorrer violação da própria lei e da regulamentação que o rege", em razão das características de que se reveste, definidas no art. 1º da Lei nº 6.099/1974; "a descaracterização do contrato de leasing só pode ocorrer quando fique devidamente evidenciada uma das situações previstas em lei, no caso, a prevista nos arts. 2º, 9º, 11, § 1º, 14 e 23 da Lei 6.099/1974"; e "fora desse alcance legislativo, impossível ao Fisco tratar o contrato de leasing, por simples entendimento de natureza contábil, como sendo de compra e venda."

31. Para melhor entendimento, vale transcrever os comandos legais citados anteriormente, relativos à Lei nº 6.099/1974:

Lei nº 6.099/1974

(...)

Art 2º Não terá o tratamento previsto nesta Lei o arrendamento de bens contratado entre pessoas jurídicas direta ou indiretamente coligadas ou interdependentes, assim como o contratado com o próprio fabricante.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional especificará em regulamento os casos de coligação e interdependência.

§ 2º Somente farão jus ao tratamento previsto nesta Lei as operações realizadas ou por empresas arrendadoras que fizerem dessa operação o objeto principal de sua atividade ou que centralizarem tais operações em um departamento especializado com escrituração própria.

(...)

Art. 9º - As operações de arrendamento mercantil contratadas com o próprio vendedor do bem ou com pessoas jurídicas a ele vinculadas, mediante quaisquer das relações previstas no art. 2º desta Lei, poderão também ser realizadas por instituições financeiras expressamente autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional, que



estabelecerá as condições para a realização das operações previstas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 7.132, de 26.10.1983)

***Parágrafo único** - Nos casos deste artigo, o prejuízo decorrente da venda do bem não será dedutível na determinação do lucro real. (Redação dada pela Lei nº 7.132, de 26.10.1983)*

(...)

***Art 11.** Serão consideradas como custo ou despesa operacional da pessoa jurídica arrendatária as contraprestações pagas ou creditadas por força do contrato de arrendamento mercantil.*

***§ 1º** A aquisição pelo arrendatário de bens arrendados em desacordo com as disposições desta Lei, será considerada operação de compra e venda a prestação.*

(...)

***Art 14.** Não será dedutível, para fins de apuração do lucro tributável pelo imposto de renda, a diferença a menor entre o valor contábil residual do bem arrendado e o seu preço de venda, quando do exercício da opção de compra.*

(...)

***Art 23.** Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a:*

a) expedir normas que visem a estabelecer mecanismos reguladores das atividades previstas nesta Lei, inclusive excluir modalidades de operações do tratamento nela previsto e limitar ou proibir sua prática por determinadas categorias de pessoas físicas ou jurídicas; (Redação dada pela Lei nº 7.132, de 26.10.1983)

b) enumerar restritivamente os bens que não poderão ser objeto de arrendamento mercantil, tendo em vista a política econômica-financeira do País.

32. Desse modo, não encontra amparo na Lei nº 6.099/1974, com a redação dada pela Lei nº 7.132/1983, o entendimento do autuante utilizado, também, para descaracterizar o leasing, calcado na ausência de imobilização do bem nos registros contábeis da interessada, assim como na falta de correção dos valores dos aluguéis pagos pela BACELL, a despeito da variação do valor do bem.

33. Se a interessada não imobilizou o bem, deixando de escriturá-lo após a opção de compra, caberia autuação consistente na glosa dos pagamentos efetuados a título de despesas de arrendamento, por falta de escrituração de bem que deveria constar do Ativo. Porém, tal irregularidade contábil não teria o condão de invalidar o contrato de arrendamento mercantil firmado.

34. Por seu turno, a falta de correção dos aluguéis pagos pela BACELL à interessada, contrariando dispositivo convencionado entre as partes de reajuste anual do valor mensal com base na variação do IGP (Índice Geral de Preços – coluna 2–da Fundação Getúlio Vargas), também não dá causa à

descaracterização do arrendamento mercantil, nos termos da Lei nº 6.099/1974.

35. *Aliás, esclareço que, apesar de o autuante asseverar que os aluguéis mensais pagos pela BACELL à interessada permaneceram inalterados, examinando as folhas do Livro Diário trazidas aos autos (fls. 82/115) constato que os valores sempre foram decrescentes e, também, coincidentes com os valores das parcelas mensais pagas pela interessada à CA-LEASING, em cumprimento ao contrato de leasing.*

36. *Por fim, vale registrar que, a descaracterização de contrato de arrendamento mercantil enseja sua consideração como contrato de compra e venda a prestação, à vista do disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 6.099/1974 ("A aquisição, pelo arrendatário, de bens arrendados em desacordo com as disposições da Lei nº 6.099, de 1974, com as alterações da Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983, será considerada operação de compra e venda a prestação").*

37. *Assim, ainda que o entendimento por mim exposto neste voto sobre a matéria não prevaleça, é importante ressaltar que, transmudar contrato de arrendamento mercantil em contrato de locação, como consignado pelo autuante, não encontra amparo na lei que disciplina a matéria (Lei nº 6.099/1974).*

38. *Concluo, então, por todas as razões acima expostas, que a autuação sob exame não pode prosperar, eis que, a meu juízo, os motivos descritos no auto de infração não têm o condão de descaracterizar o contrato de arrendamento mercantil firmado entre a interessada e a CA-LEASING.*

39. *Nestas condições, aplica-se o disposto no artigo 691, inciso V, do RIR/1999, que reduz a zero a alíquota do IRRF incidente sobre os rendimentos auferidos por pessoas jurídicas no exterior, em razão dos pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil do bem arrendado, escriturados nos livros da interessada:*

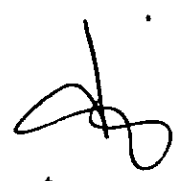
RIR/1999

Art. 691. *A alíquota do imposto na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses (Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 20):*

(...)

V - *valores correspondentes aos pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, celebrados com entidades domiciliadas no exterior;*

40. *Isto posto, voto pela improcedência do lançamento, com o conseqüente cancelamento da exigência.*



Desta forma, verifica-se que pretensão da fiscalização consignada no auto de infração apresenta argumentos de sustentação, com todas as vênias, bastante fragilizados, razão pela qual voto no sentido da total improcedência do recurso "*Ex Officio*".

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2008

Luciano Inocêncio dos Santos